

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, introduz um inciso IV no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para que as pessoas físicas sejam também contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

A Comissão de Legislação Participativa justifica a proposição com o argumento de que, a despeito de algumas decisões favoráveis emitidas pelo Poder Judiciário, tem prevalecido o entendimento de que os empregados de pessoas físicas urbanas ou rurais não fazem jus ao benefício do abono salarial, tendo em vista que os seus empregadores não são contribuintes do PIS.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante lembrar que só faz jus ao benefício do Abono Salarial, previsto na Lei nº 7.998, 1990, o trabalhador que prestar serviços na condição de empregado de pessoa jurídica contribuinte do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Programa de

CD162310348047

CD162310348047

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), mais conhecido como PIS/Pasep.

Registre-se também que a legislação em vigor (Lei Complementar nº 7, de 1970, Lei nº 9.715, de 1998 e Lei nº 10.637, de 2002,) deixa bem claro que apenas as pessoas jurídicas estão obrigadas a contribuir com o PIS-Pasep.

Entretanto, ao poupar o empregador pessoa física desse ônus tributário, o legislador também excluiu os empregados urbanos e rurais vinculados à pessoa física, inclusive os empregados domésticos, do direito ao Abono Salarial.

Não obstante as questões suscitadas, não se deve deixar de reconhecer a existência de fundamento para o Projeto de Lei. O forte apelo de inclusão social que o Abono Salarial tomou a partir da Constituição de 1988, torna evidente que, por sua própria natureza, esse benefício não se coaduna com a exclusão de qualquer trabalhador de baixa renda do Programa.

Em nossa avaliação, contudo, o Projeto de Lei ora em análise necessita ser aperfeiçoado. De fato, a simples inclusão da pessoa física no rol dos contribuintes do PIS-Pasep tem um efeito indesejável, que consiste no fato de que estaríamos rompendo uma diretriz histórica de financiamento do Programa, que sempre evitou tributar as pessoas físicas.

A propósito, deve ser mencionado que as políticas de emprego e renda implantadas no País ao longo dos últimos anos têm buscado desonerar e apoiar o pequeno empreendedor. A título de ilustração, devem ser citados a Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Simples Nacional e, mais recentemente, a institucionalização da figura do Microempreendedor Individual (MEI), além das medidas para formalização do empregado doméstico. Esse conjunto de políticas públicas simplificou e desonerou a carga tributária sobre o empreendedor pessoa física e, portanto, a solução contida no Projeto de Lei em análise iria no sentido contrário a todos os esforços feitos até agora.

A contradição apontada pode, no entanto, ser corrigida diretamente na própria lei que regulamenta a concessão do Abono Salarial, simplesmente suprimindo-se o requisito que impede o recebimento do benefício pelo empregado de pessoa física. Isso porque o montante

CD162310348047

CD162310348047

arrecadado com o PIS-Pasep pertence ao FAT e a sua destinação, após a Constituição de 1988, não guarda mais a relação estreita com a relação de emprego.

A propósito, deve ser mencionado também que a legislação em vigor já prevê os mecanismos para enfrentar as necessidades de financiamento do FAT na concessão de benefícios, conforme o art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que, em seu art. 7º, prevê:

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III - a partir do sexto exercício, até 5%.

.....”

Como se vê, a aludida lei já prevê a hipótese de suplementação orçamentária quando o aumento das necessidades de desembolso do FAT com a extensão do Abono Salarial a todos os trabalhadores com renda mensal inferior a dois salários mínimos não puder ser suportado pelas dotações orçamentárias disponíveis.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissões em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

CD162310348047

CD162310348047

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012.

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para incluir os empregados de pessoas físicas como beneficiários do abono salarial anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º

I - tenham percebido até dois salários mínimos de remuneração mensal, em média, no período trabalhado e tenham exercido atividade remunerada pelo menos trinta dias no ano-base;

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em de de 2016.

Deputada ERICA KOKAY – PT/DF

Relatora

CD162310348047

CD162310348047